



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.007435/2008-57
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-002.898 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BESC CLUBE - COMPROMISSO SOCIAL COM OS CATARINENSES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/12/2007

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO DE VALORES INFERIORES À DETERMINAÇÃO LEGAL.

Recurso de Ofício aviado de Processo Administrativo cujos valores são inferiores a um milhão de reais configura-se em equívoco da Autoridade Fiscal, haja vista que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com alterações da Lei nº 10.522/02, e de acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, o valor total do crédito tributário exonerado deve exceder a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que não é o caso em tela.

Recurso de Ofício negado

ACORDAM os membros do Colegiado; I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa -Relator

Participaram, da sessão de Julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) N. 37.001.389-1, lavrado face à infringência ao art. 32, inciso IV, §§ 3 e 9 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV, §§ 2º 3º e 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, uma vez que nas competências 01/2005 a 12/2007, constatou-se que a empresa deixou de informar, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações - de interesse - do mesmo, conforme demonstra o Relatório Fiscal da Infração de fls. 107.

Em decorrência de a empresa, ter corrigido a falta durante a ação fiscal, foi aplicada multa atenuada em cinquenta por cento, no valor de R\$ 1.028.288,23 (um milhão e vinte e oito mil e duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e no art. 284, inciso I, § 1º do RPS, atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11/03/2008.

Informa o Auditor Fiscal que não restou configurada circunstancia agravante.

Consta às fls. 115 a 149, comprovante de entrega de GFIP nas competências arroladas no REFISC.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 197/201, alegando que corrigiu a falta durante a ação fiscal e que, em face de ser contribuinte primário e ausência de circunstâncias agravantes, requer a relevação da multa.

A DRJ proveu a impugnação, mormente por a Recorrida ter apresentado o comprovante de recolhimento zerando o crédito tributário.

Em razão de ter implicado em crédito superior a um milhão de reais, recorreu-se de ofício, na forma do art. 366, I, "a", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, combinado com o artigo 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

Trata-se de Recurso de Ofício onde a Autoridade Fiscal encaminha para reexame da matéria quanto a aplicação da multa, uma vez que do valor originário, houve redução de 50%, face ao pagamento ainda no curso da ação fiscal.

Em verdade, tenho que houve um equívoco da Autoridade Fiscal, pois deveria deixar de recorrer de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com alterações da Lei nº 10.522/02, e de acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado não excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O fato é que a multa aplicada foi de R\$ 1.028.288,23, e, com pagamento dela no curso da ação fiscal, houve redução de R\$ R\$ 514.144,11, correspondente a 50% da redução, conforme autoriza a legislação.

Então, temos que está perfeita a decisão recorrida, mantendo-se incólume, bem como indevido o presente recurso aviado, porque o crédito discutido é inferior a um milhão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É O VOTO.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator.